



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz 10.000.00
A 1.ª série	Kz 4.500.00
A 2.ª série	Kz 3.500.00
A 3.ª série	Kz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 60.00 e para a 3.ª série Kz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 13/90:

Aprova o «Estatuto tipo das Empresas Estatais de Média Dimensão» e o «Estatuto Tipo das Empresas Estatais de Pequena Dimensão».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/90
de 28 de Julho

Nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, as empresas estatais terão um Estatuto, contendo os aspectos fundamentais relativos à sua organização e funcionamento, que deverá ser aprovado e só poderá ser alterado pelo órgão que a cria e que deverá ser publicado no *Diário da República*.

Considerou-se necessário definir o conteúdo desse Estatuto, por forma a, por um lado, facilitar o trabalho das empresas e, por outro, garantir a uniformidade do conteúdo e das regras a incluir nesse documento, apesar das inevitáveis diferenças que resultarão da diversidade do objecto e das condições das várias empresas.

Tendo já sido aprovado pelo Conselho de Ministros o Estatuto-tipo para as empresas estatais de grande dimensão, necessário se torna definir agora as regras a aplicar nos Estatutos-tipo das empresas estatais de média e pequena dimensão.

Assim, nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

1. São aprovados o «Estatuto Tipo das Empresas Estatais de Média Dimensão» e o «Estatuto Tipo das

Empresas Estatais de Pequena Dimensão» anexos ao presente diploma.

2. Os Estatutos Tipo aprovados pelo presente diploma constituem a base da elaboração dos Estatutos previstos no artigo 35.º da Lei n.º 11/88, para as empresas estatais de média e de pequena dimensão, respectivamente.

ARTIGO 2.º

(Adaptações)

1. Na elaboração do Estatuto de cada empresa, poderão, sempre que se justifique, ser introduzidas as adaptações que se mostrem necessárias de acordo com a especificidade da empresa, desde que não contrariem a legislação em vigor.

2. Se as adaptações que se pretender introduzir, nos termos do número anterior, disserem respeito a:

- matéria fiscal ou relativa à afectação de lucros — deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério das Finanças;
- matéria cambial — deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério das Finanças e pelo Banco Nacional de Angola;
- matéria laboral — deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Segurança Social;
- planificação — deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério do Plano.

3. Na elaboração do Estatuto de cada empresa, deverão ser previamente definidas:

- relativamente as empresas de média dimensão, os respectivos órgãos, de acordo com as alternativas previstas na secção II do capítulo II do respectivo Estatuto-tipo;
- relativamente a todas as empresas, as regras relativas à fiscalização da sua actividade, de acordo com as alternativas previstas na Secção IV do Estatuto tipo.

ARTIGO 3.º

Gestão patrimonial e financeira

Relativamente às empresas cuja diminuta dimensão não justifique a aplicação das regras previstas nos artigos 28.º e seguintes do Estatuto tipo, o respectivo Ministério de tutela da actividade, deverá propor regras simplificadas nomeadamente sobre:

- a) os instrumentos de gestão previsional e de controlo da gestão;
- b) os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- c) a prestação de contas.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Abril de 1990.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO TIPO
DAS EMPRESAS ESTATAIS
DE MÉDIA DIMENSÃO**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A empresa, abreviadamente designada por, é uma empresa estatal de média dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de gestão, com património próprio.

ARTIGO 2.º

(Direito aplicável)

A, rege-se pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho e pelo presente Estatuto e, no que não estiver especialmente regulado, pela legislação aplicável, em vigor no País.

ARTIGO 3.º

(Sede e representações)

1. A tem sede em e pode, nos termos da Lei, estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação (no País ou no estrangeiro, se for caso disso), bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações no estrangeiro, deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 4.º

(Objecto social)

1. A tem por objecto principal (descrição precisa da actividade que desenvolverá e seu enqua-

dramento no Classificador das Actividades Económicas).

2. Acessoriamente, pode ainda a empresa exercer outras actividades industriais ou comerciais, quer indirectamente, quer em associação com terceiros, devendo respeitar o princípio da especialidade estabelecido no artigo 17.º da Lei n.º 11/88.

3. Sem prejuízo da legislação aplicável ao processo de investimentos, o exercício de actividades acessórias a que se refere o n.º 2, carece de autorização do órgão de tutela.

ARTIGO 5.º

(Fundo de constituição)

1. O Fundo de Constituição da é fixado em Kz.....00, realizado nos termos da Lei.

2. As subsequentes alterações do Fundo de Constituição serão publicadas na III série do *Diário da República*.

CAPÍTULO II

Órgãos da empresa

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 6.º

(Descrição e responsabilidade dos órgãos)

1. São órgãos de gestão da empresa:

- a) o Conselho de Administração (nos casos excepcionais, previstos no número 3 do artigo 43.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho);
- b) a Direcção.

2. É órgão consultivo da empresa o Conselho de Direcção.

3. É órgão de fiscalização da empresa o Conselho Fiscal (ou um Fiscal — nos termos do número 3 do artigo 54.º da Lei n.º 11/88).

4. Os órgãos de gestão respondem perante o Governo, pela condução da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

Relativamente aos órgãos de gestão da empresa, na elaboração do respectivo Estatuto, de acordo com as condições específicas da empresa e a decisão do órgão que a cria, a empresa de média dimensão integrar-se-á numa das seguintes modalidades:

- a) terá um Conselho de Administração e uma Direcção Geral (nos casos excepcionais previstos no número 3 do artigo 43.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho);
- b) terá apenas uma Direcção (ou, excepcionalmente, uma Direcção Geral), não tendo Conselho de Direcção.

Assim, do respectivo Estatuto constará:

ALTERNATIVA I — Se a empresa for dotada de Conselho de Administração:

SECÇÃO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 7.º

(Composição)

O Conselho de Administração integra 3 membros, sendo:

- a) o Presidente, nomeado pelo Ministro que tutela a actividade da empresa e que é o Director Geral (ou Director) da empresa;
- b) 2 Administradores vogais, sendo:

- um nomeado pelo Ministro das Finanças;
- um eleito pelos trabalhadores da empresa, de acordo com as regras estabelecidas para esse efeito.

ARTIGO 8.º

(Competência e atribuições)

1. Na sua qualidade de órgão que define as grandes linhas de actuação da empresa e de primeiro responsável perante o Governo, compete ao Conselho de Administração:

- a) aprovar os planos plurianuais e anuais e os orçamentos plurianuais e de exploração da empresa, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente a aplicável à planificação e elaboração do orçamento;
- b) aprovar o programa de investimentos da empresa, bem como a realização dos investimentos e acompanhar a sua execução;
- c) aprovar os relatórios e contas anuais da empresa e o respectivo parecer do Conselho Fiscal e submetê-los à homologação do órgão de tutela;
- d) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos da empresa;
- e) ratificar os preços a praticar pela empresa, bem como as propostas de preços que devam ser superiormente fixados.
- f) aprovar a participação ou associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes, nos termos da legislação em vigor;
- g) apresentar as propostas de nomeação do Director-Geral (ou Director) e propor a sua recondução e exoneração;
- h) avaliar o desempenho do Director-Geral;
- i) nomear, sob proposta do Director-Geral (ou Director), os Directores-Gerais Adjuntos (ou Directores Adjuntos);
- j) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade da empresa, tomando as providências que as circunstâncias exigiam.

2. O Conselho de Administração poderá alterar o Relatório e Contas elaborados pela Direcção-Geral, solicitando novo parecer ao Conselho Fiscal.

3. A aprovação dos documentos de contas a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo, considera-se definitiva, sem prejuízo da posterior decisão em contrário do órgão de tutela da actividade.

4. Os documentos de contas serão considerados aprovados caso não haja qualquer decisão em contrário do órgão de tutela, no prazo de 60 dias.

5. Sempre que, por razões de ordem social superiormente estabelecidas, os preços praticados pela empresa não possam assegurar a sua estabilidade económico-financeira, caberá ainda ao Conselho de Administração aprovar as propostas para a fixação de indemnizações compensatórias.

ARTIGO 9.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas nos termos do artigo 25.º do presente diploma.

SECÇÃO III

DIRECÇÃO

ARTIGO 10.º

(Natureza e composição)

1. A Direcção é o órgão de gestão da empresa e integra:

- a) o Director-Geral (ou Director);
- b) os Directores-Gerais Adjuntos (ou Directores Adjuntos);
- c) os responsáveis pelas diversas áreas de direcção da empresa.

2. O número de Directores-Gerais Adjuntos (ou Directores Adjuntos) da empresa é fixado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Director-Geral (ou Director), após acordo do órgão de tutela, até um máximo de dois.

ARTIGO 11.º

(Atribuições)

A Direcção, presidida pelo Director-Geral (ou Director), garante a gestão corrente da empresa, devendo assegurar a realização dos respectivos planos e garantir a sua eficácia e rentabilidade económica.

ARTIGO 12.º

(Director Geral)

1. Ao Director-Geral (ou Director) compete dirigir e coordenar a gestão corrente da empresa, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) assegurar a elaboração e execução dos planos plurianuais da empresa e proceder à sua aprovação preliminar;
- b) representar a empresa;
- c) garantir a conservação e manutenção dos fundos fixos;

- d) assegurar uma correcta gestão de stocks;
- e) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- f) elaborar anualmente as contas da gestão e apresentar ao Conselho de Administração o projecto de relatório contendo a proposta de distribuição dos lucros da empresa, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;
- g) assinar contratos e proceder à assunção de créditos;
- h) contratar e demitir os trabalhadores, de acordo com o plano da empresa e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- i) determinar a abertura das contas bancárias da empresa e a sua movimentação;
- j) implementar os órgãos de apoio à gestão corrente da empresa;
- k) nomear os responsáveis pelas diversas áreas e sectores da empresa.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Director-Geral (ou Director) será substituído pelo Director-Geral Adjunto (ou Director Adjunto) ou outro membro da direcção mandatado para o efeito, sem prejuízo da hierarquia entre as direcções estabelecidas organicamente nos regulamentos da empresa.

3. No quadra da organização da empresa, o Director-Geral (ou Director) poderá delegar noutros membros da Direcção da empresa, alguns dos poderes que integram a sua competência, com vista a garantir o seu melhor funcionamento.

ARTIGO 13.º

(Directores Gerais Adjuntos)

1. Os Directores-Gerais Adjuntos (ou Directores Adjuntos) coadjuvam o Director-Geral (ou Director) no exercício das suas funções sob as suas instruções e superintendência.

2. Na organização do trabalho, o Director-Geral (ou Director) atribuirá aos Directores-Gerais Adjuntos (ou Directores Adjuntos) áreas de trabalho específicas que estes orientarão sob a superintendência do Director-Geral (ou Director).

ARTIGO 14.º

(Responsáveis)

A empresa terá os responsáveis previstos no respectivo organigrama e regulamentos aprovados pelo Director.

ALTERNATIVA II — Se a empresa não for dotada de Conselho de Administração, mas apenas de Direcção:

SECÇÃO IV

DIRECÇÃO

ARTIGO 15.º

(Natureza e composição)

1. A Direcção é o órgão de gestão da empresa e integra:

- a) o Director;

- b) os Directores Adjuntos;
- c) os responsáveis pelas diversas áreas de direcção da empresa.

2. O número de Directores Adjuntos da empresa é fixado pelo Director, após acordo do órgão de tutela, até um máximo de dois.

ARTIGO 16.º

(Atribuições)

A Direcção, presidida pelo Director, garante a gestão corrente da empresa, devendo assegurar a realização dos respectivos planos e garantir a sua eficácia e rentabilidade económica.

ARTIGO 17.º

(Director)

1. Ao Director compete dirigir e coordenar a gestão corrente da empresa, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) assegurar a elaboração e execução dos planos plurianuais da empresa e proceder à sua aprovação preliminar;
- b) aprovar os planos anuais e os orçamentos de exploração da empresa;
- c) definir o tipo e a qualidade dos bens a produzir pela empresa;
- d) aprovar a realização dos investimentos constantes do Programa de Investimentos, nos termos da legislação em vigor;
- e) aprovar os regulamentos internos da empresa;
- f) garantir a conservação e manutenção dos fundos fixos;
- g) assegurar uma correcta gestão de stocks;
- h) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- i) aprovar o Relatório e Contas da empresa, após parecer da entidade fiscalizadora e apresentá-los para homologação do órgão de tutela da actividade;
- j) ordenar a realização das auditorias que julgar necessárias, independentemente da fiscalização prevista na Secção IV do presente capítulo;
- k) apresentar ao órgão de tutela a proposta de distribuição dos lucros da empresa, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;
- l) representar a empresa;
- m) assinar contratos e proceder à assunção de créditos;
- n) aprovar os preços a praticar pela empresa e submeter à aprovação superior as propostas de preços que devam ser superiormente fixados nos termos da lei;
- o) contratar e demitir os trabalhadores, de acordo com o plano da empresa e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- p) determinar a abertura das contas bancárias da empresa e a sua movimentação;
- q) implementar os órgãos de apoio à gestão corrente da empresa;
- r) nomear os responsáveis pelas diversas áreas e sectores da empresa.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Director será substituído pelo Director Adjunto ou outro membro da Direcção mandatado para o efeito, sem pre-

juízo da hierarquia entre as direcções estabelecidas organicamente nos regulamentos da empresa.

3. No quadro da organização da empresa, o Director poderá delegar noutros membros da Direcção da empresa, alguns dos poderes que integram a sua competência, com vista a garantir o seu melhor funcionamento.

ARTIGO 18.º

(Directores Adjuntos)

1. Os Directores Adjuntos coadjuvam o Director no exercicio das suas funções, sob as suas instruções e superintendência.

2. Na organização do trabalho, o Director atribuirá aos Directores Adjuntos, áreas de trabalho específicas que estes orientarão sob a superintendência do Director.

ARTIGO 19.º

(Responsáveis)

A empresa terá os responsáveis previstos no respectivo organigrama e regulamentos aprovados pelo Director.

SECÇÃO V

CONSELHO DE DIRECÇÃO

ARTIGO 20.º

(Composição)

Integram o Conselho de Direcção da Empresa:

- a) o Director, que o preside;
- b) os Directores Adjuntos;
- c) os responsáveis pelas diversas áreas de Direcção da empresa;
- d) um representante da estrutura do Partido na empresa;
- e) um representante da estrutura sindical da empresa.

ARTIGO 21.º

(Natureza e competência)

O Conselho de Direcção é, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 11/88, um órgão consultivo do Director da empresa, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes para a vida da empresa, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto de plano da empresa e respectivo relatório de execução;
- b) a proposta de Relatório e Contas da empresa;
- c) as propostas de alienação dos meios fixos;
- d) o programa de investimentos;
- e) os critérios de classificação, enquadramento e promoção, bem como sobre os programas de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) a nomeação de responsáveis da empresa;
- g) os critérios e propostas de atribuição de estímulos aos trabalhadores, em função da sua produtividade, economia de meios e outros resultados económicos e sociais da empresa previstos no número 2 do artigo 64.º e na alínea b) do número 2 do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;

h) o plano de utilização do fundo social da empresa previsto na alínea c) do número 1 do artigo 24.º e no número 3 do artigo 25.º da Lei n.º 11/88.

ARTIGO 22.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Director.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho de Direcção é chamado a pronunciar-se.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho de Direcção devem ser convocadas com a antecedência mínima de 3 dias.

4. O Director pode convidar, para participar nas reuniões do Conselho de Direcção, quaisquer trabalhadores da empresa.

Relativamente à fiscalização da actividade da empresa, na elaboração do respectivo Estatuto, de acordo com as condições específicas da empresa e de acordo com a decisão do Ministro das Finanças, ela integrar-se-á numa das seguintes modalidades:

- a) terá um Conselho Fiscal, cuja natureza, atribuições e funcionamento serão os constantes dos artigos seguintes;
- b) terá apenas um fiscal;
- c) a fiscalização da sua actividade será exercida através de auditorias periódicas.

Assim, do Estatuto constará:

ALTERNATIVA I — Se a empresa for dotada de um Conselho Fiscal:

SECÇÃO VI

CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23.º

(Composição e atribuições)

1. A fiscalização da actividade e do funcionamento da empresa cabe a um Conselho Fiscal composto pelo Presidente e dois vogais, nomeados nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 11/88, pelos Ministros das Finanças e de tutela da actividade, ao qual compete nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes a empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou a qualquer outro título;
- c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre o projecto de Relatório e Contas do exercicio, apresentados pelo Director;

- e) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças, enviando cópia ao Ministro de tutela da actividade;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- g) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director da empresa.

2. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá, com o acordo da Direcção, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa.

4. A empresa porá à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 24.º

(Comunões)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocação pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reunirá com a Direcção mediante solicitação do seu Presidente ou do Director da empresa.

ARTIGO 25.º

(Poderes)

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter da Direcção a apresentação, para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) obter da Direcção ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da Direcção da empresa.

ARTIGO 26.º

(Deveres)

1. Constituem deveres gerais do Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;

- b) guardar segredo dos factos de que tenha conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontra constituído de participar às autoridades os factos criminosos de que tenha conhecimento;
- c) informar a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenha feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças e órgão de tutela da actividade da empresa sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenha obtido;
- e) assistir as reuniões em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido ao Fiscal, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos comerciais ou industriais da empresa, de que tenha tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 27.º

(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados como fiscais da empresa:

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou as tenham exercido nos últimos dois anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de alguns dos motivos indicados no n.º 1, implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação do fiscal para o exercício de funções de diferente, implica a caducidade da sua anterior nomeação como fiscal da empresa.

ALTERNATIVA II — Se a empresa tiver apenas um fiscal:

SECÇÃO VII

FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 28.º

1. A fiscalização da actividade e do funcionamento da empresa cabe a um fiscal nomeado pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, ao qual compete nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou a qualquer outro título;

- c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre o projecto de Relatório e Contas do exercício apresentados pelo Director;
- e) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças, enviando cópia ao Ministro de tutela da actividade;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- g) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director da empresa.

2. Os pareceres do fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o fiscal poderá, com o acordo da Direcção, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa.

4. A empresa porá à disposição do fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 29.º

(Reuniões)

O Fiscal reunirá com a Direcção mediante sua solicitação ou do Director da empresa.

ARTIGO 30.º

Para e no desempenho estrito das suas funções, pode o fiscal:

- a) obter da Direcção a apresentação, para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) obter da Direcção ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da Direcção da empresa.

ARTIGO 31.º

(Deveres)

1. Constituem deveres gerais do Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenha conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontra constituído de participar

às autoridades os factos criminosos de que tenha conhecimento;

- c) informar a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenha feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças e órgão de tutela da actividade da empresa sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenha obtido;
- e) assistir as reuniões em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido ao Fiscal, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos comerciais ou industriais da empresa de que tenha tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 32.º

(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados como Fiscais da empresa:

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou as tenham exercido nos últimos dois anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no n.º 1, implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação do Fiscal para o exercício de dirigente, implica a caducidade da sua anterior nomeação como Fiscal da empresa.

ALTERNATIVA III — Se a fiscalização for realizada apenas através de auditores:

SECÇÃO VII

FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 33.º

(Auditorias)

1. A actividade e o funcionamento da empresa estão sujeitos a fiscalização, por parte de empresas especializadas ou de técnicos independentes, de acordo com as regras que forem estabelecidas pelo Ministério das Finanças.

2. O despacho do Ministério das Finanças que estabelecer as regras de fiscalização da actividade e do funcionamento da empresa deverá determinar, nomeadamente:

- a) a empresa ou técnicos que deverão realizar as auditorias;
- b) as áreas e aspectos em que essas auditorias deverão incidir com maior rigor.

ARTIGO 34.º

(Poderes)

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os trabalhadores das empresas especializadas ou os técnicos nomeados para a fiscalização:

- a) obter da Direcção a apresentação, para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) obter da Direcção ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julgarem conveniente, às reuniões da Direcção da empresa.

ARTIGO 35.º

(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos trabalhadores das empresas especializadas ou dos técnicos nomeados para a fiscalização:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças e órgão de tutela da actividade da empresa todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) assistir as reuniões em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido aos técnicos de fiscalização, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos comerciais ou industriais da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 36.º

(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados para a fiscalização da empresa:

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou as tenham exercido nos últimos dois anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;

- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de alguns dos motivos indicados no n.º 1, implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação dos técnicos de fiscalização para o exercício de funções de dirigente, implica a caducidade da sua anterior nomeação para a fiscalização da empresa.

SECÇÃO IX

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 37.º

(Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de anos.

2. Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até a sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa, poderão ser nomeados substitutos, pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 38.º

(Convocatórias)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam a reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 39.º

(Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Director, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiro, interesse em conflito com a empresa.

4. As disposições relativas à tomada de decisões não são aplicáveis ao Conselho de Direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

ARTIGO 40.º

(Ajudas de custo e despesas de transporte)

Os membros dos órgãos da empresa têm direito, nas suas deslocações em serviço da empresa, à recepção de ajudas de custo nos limites fixados por lei.

CAPÍTULO III

Tutela do Governo

ARTIGO 41.º

(Tutela)

A tutela do Governo sobre a actividade da empresa é exercida pelo Ministro, (Comissário Provincial de) e pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 42.º

(Receitas)

1. Constituem receitas da empresa:

- a) as resultantes da venda dos bens ou serviços que produz e presta;
- b) os rendimentos provenientes de bens próprios;
- c) o produto de alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) o produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- e) as participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe pertençam.

2. Não constituem receitas da empresa os impostos que, nos termos da lei, sejam retidos na fonte pela empresa.

3. A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade que por lei não devam ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva competência da empresa.

ARTIGO 43.º

(Instrumentos de gestão previsional e de controlo da gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração, de investimento financeiro e cambial e as suas actualizações;
- c) relatórios de controlo orçamental.

ARTIGO 44.º

(Planos de actividade e financeiros plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

ARTIGO 45.º

(Planos de actividade e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo, devendo ser, antes da aprovação, submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 46.º

(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o momento das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 47.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório da Direcção;
- b) balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal (ou do Fiscal).

2. Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de inte-

resse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente:

- a) anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividades e do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos da actividade e situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal (ou pelo Fiscal) até 30 de Março e aprovados pela Direcção até 31 de Março do ano seguinte ao que dizem respeito.

4. O Relatório e Contas serão apresentados para homologação do órgão de tutela da actividade até 10 de Abril, considerando-se homologação se, até 10 de Junho, não houver decisão em contrário.

ARTIGO 48.º

(Afectação de lucros)

1. Dos lucros da empresa, será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2. O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) constituição da reserva legal, que será no mínimo de 10%;
- b) fundo de investimentos;
- c) fundo social;
- d) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos de gestão, a título de compartição nos lucros, até ao máximo de%, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- e) entrega ao Estado como proprietário da empresa.

3. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados do exercício, a Direcção deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa, para o reembolso de financiamentos contraídos ou a contrair e ao autofinanciamento dos investimentos programados.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO TIPO DAS EMPRESAS ESTATAIS DE PEQUENA DIMENSÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Natureza)

A (nome completo da empresa) (1), UEE, abreviadamente designada por (nome abreviado) (2), é uma empresa estatal de pequena dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e de gestão, com património próprio.

ARTIGO 2.º

(Direito aplicável)

A (2) rege-se pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho e pelo presente Estatuto e, no que não estiver especialmente regulado, pela legislação aplicável, em vigor no País.

ARTIGO 3.º

(Sede e representações)

1. — A (2) tem sede em (Indicação precisa da morada) e pode, nos termos da lei, estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação (no País ou no estrangeiro, se for caso disso), bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 4.º

(Objecto social)

1. — A (2) tem por objecto principal (descrição precisa da actividade que desenvolverá e seu enquadramento no Classificador das actividades Económicas).

2. Acessoriamente, pode ainda a empresa exercer outras actividades industriais ou comerciais, quer directamente, quer em associação com terceiros, devendo respeitar o princípio da especialidade estabelecido no artigo 17.º da Lei n.º 11/88.

3. Sem prejuízo da legislação aplicável ao processo de investimentos, o exercício de actividades acessórias a que se refere o n.º 2 carece de autorização do órgão de tutela da respectiva actividade.

ARTIGO 5.º

(Fundo de constituição)

1. O Fundo de Constituição da (2) é fixado em Kz00, realizado nos termos da lei.

2. As subsequentes alterações do Fundo de Constituição serão publicadas na 3.ª série do *Diário da República*.

CAPÍTULO II

Órgãos da empresa

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 6.º

(Descrição e responsabilidade dos órgãos)

1. São órgãos da empresa:

- a) a Direcção;
- b) o Conselho de Direcção;
- c) o Conselho Fiscal (ou um Fiscal — nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 11/88).

2. Os órgãos de gestão respondem perante os respectivos órgãos de tutela pela condução da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus

membros se constituem perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

SECÇÃO II

DIRECÇÃO

ARTIGO 7.º

(Natureza e composição)

1. A Direcção é o órgão de gestão da empresa e integra:

- a) o Director;
- b) os Directores Adjuntos (se necessário);
- c) os responsáveis pelas diversas áreas de direcção da empresa.

2. O número de Directores Adjuntos da empresa é fixado pelo Director, após acordo do órgão de tutela, até um máximo de dois.

ARTIGO 8.º

(Atribuições)

A Direcção, presidida pelo Director, garante a gestão corrente da empresa, devendo assegurar a realização dos respectivos planos e garantir a sua eficácia e rentabilidade económica.

ARTIGO 9.º

(Director)

1. Ao Director compete dirigir e coordenar a gestão corrente da empresa, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) assegurar a elaboração e execução dos planos plurianuais da empresa e proceder à sua aprovação preliminar;
- b) aprovar os planos anuais e os orçamentos de exploração da empresa;
- c) definir o tipo e a qualidade dos bens a produzir pela empresa;
- d) aprovar a realização dos investimentos constantes do Programa de Investimentos, nos termos da legislação em vigor;
- e) aprovar os regulamentos internos da empresa;
- f) garantir a conservação e manutenção dos fundos fixos;
- g) assegurar uma correcta gestão de stocks;
- h) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- i) aprovar o Relatório e Contas da empresa, após parecer do Conselho Fiscal e apresentá-los para homologação do órgão de tutela da actividade;
- j) ordenar a realização das auditorias que julgar necessárias, independentemente da fiscalização prevista na Secção IV do presente capítulo.
- k) apresentar ao órgão de tutela da actividade a proposta de distribuição dos lucros da empresa, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;
- l) representar a empresa;
- m) assinar contratos e proceder à assunção de créditos;
- n) aprovar os preços a praticar pela empresa e submeter a aprovação superior as propostas de preços que devam ser superiormente fixados nos termos da lei;

- o) contratar e demitir os trabalhadores, de acordo com o plano da empresa e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- p) determinar a abertura das contas bancárias da empresa e a sua movimentação;
- q) implementar os órgãos de apoio à gestão corrente da empresa;
- r) nomear os responsáveis pelas diversas áreas e sectores da empresa.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Director será substituído pelo Director Adjunto ou outro membro da direcção mandatado para o efeito, sem prejuízo da hierarquia entre as direcções estabelecidas organicamente nos regulamentos de empresa.

3. No quadro da organização da empresa, o Director poderá delegar noutros membros da Direcção da empresa alguns dos poderes que integram a sua competência, com vista a garantir o seu melhor funcionamento.

ARTIGO 10.º

(Directores Adjuntos)

1. Os Directores Adjuntos coadjuvam o Director no exercício das suas funções, sob as suas instruções e superintendência.

2. Na organização do trabalho, o Director atribuirá aos Directores Adjuntos áreas de trabalho específicas que estes orientarão sob a superintendência do Director.

ARTIGO 11.º

(Responsáveis)

A Empresa terá os responsáveis previstos no respectivo organigrama e regulamentos aprovados pelo Director.

SECÇÃO III

CONSELHO DE DIRECÇÃO

ARTIGO 12.º

(Composição)

Integram o Conselho de Direcção da empresa:

- a) o Director, que o preside;
- b) os Directores Adjuntos;
- c) os responsáveis pelas diversas áreas de direcção da empresa;
- d) um representante da estrutura do Partido na empresa;
- e) um representante da estrutura sindical da empresa.

ARTIGO 13.º

(Natureza e competência)

O Conselho de Direcção é, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 11/88, um órgão consultivo do Director da empresa, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes para a vida da empresa, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto de plano da empresa e respectivo relatório de execução;
- b) a proposta de Relatório e Contas da empresa;
- c) as propostas de alienação dos meios fixos;

- d) o programa de investimentos;
- e) os critérios de classificação, enquadramento e promoção, bem como sobre os programas de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) a nomeação de responsáveis da empresa;
- g) os critérios e propostas de atribuição de estímulos aos trabalhadores, em função da sua produtividade, economia de meios e outros resultados económicos e sociais da empresa, previstos no n.º 2 do artigo 64.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;
- h) o plano de utilização do fundo social da empresa, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 11/88.

ARTIGO 14.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de 3 em 3 meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Director.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho de Direcção é chamado a pronunciar-se.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho de Direcção devem ser convocadas com a antecedência mínima de 3 dias.

4. O Director pode convidar, para participar nas reuniões do Conselho de Direcção, quaisquer trabalhadores da empresa.

Relativamente a fiscalização da actividade da empresa, na elaboração do respectivo estatuto, de acordo com as condições específicas da empresa e de acordo com a decisão do Ministro das Finanças, ela integrar-se-á numa das seguintes modalidades:

- a) terá um Conselho Fiscal;
- b) terá apenas um fiscal;
- c) a fiscalização da sua actividade será exercida através de auditorias periódicas.

Assim, do Estatuto constará:

ALTERNATIVA I — Se a empresa for dotada de um Conselho Fiscal:

SECÇÃO IV

CONSELHO FISCAL

ARTIGO 15.º

(Composição e atribuições)

1. A fiscalização da actividade e do funcionamento da empresa cabe à um Conselho Fiscal composto pelo Presidente e 2 vogais, nomeados nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 11/88, pelos Ministros das Finanças e de tutela da actividade, ao qual compete nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes

à empresa ou por ela detidos a tutela de garantia, depósito ou a qualquer outro título;

- c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre o projecto de Relatório e Contas do exercício apresentados pelo Director;
- e) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças, enviando cópia ao Ministro de tutela de actividade;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- g) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director da empresa.

2. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá, com o acordo da Direcção, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa.

4. A empresa porá à disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 16.º

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reunirá a Direcção mediante solicitação do seu Presidente ou do Director da empresa.

ARTIGO 17.º

(Poderes)

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter da Direcção a apresentação, para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) obter da Direcção ou de qualquer dos seus membros informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julgarem conveniente, às reuniões da Direcção da empresa.

ARTIGO 18.º**(Deveres)**

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo de obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças e órgãos de tutela da actividade da empresa sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido aos membros do Conselho Fiscal, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos comerciais ou industriais da empresa, de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 19.º**(Incompatibilidades)**

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou as tenham exercido nos últimos 2 anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no n.º 1, implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da empresa para o exercício de funções de dirigente, implica a caducidade da sua anterior nomeação como membro do Conselho Fiscal da empresa.

ALTERNATIVA II — Se a empresa tiver apenas 1 fiscal:

SECÇÃO V**FISCALIZAÇÃO****ARTIGO 20.º**

1. A fiscalização da actividade e do funcionamento da empresa cabe a um fiscal nomeado pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da

Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, ao qual compete nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou a qualquer outro título;
- c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre o projecto de relatório e contas do exercício apresentados pelo Director;
- e) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças, enviando cópia ao Ministro de tutela da actividade;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- g) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director da empresa.

2. Os pareceres do Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o fiscal poderá, com o acordo da Direcção, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo da responsabilidade da empresa.

4. A empresa porá a disposição do Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 21.º**(Reuniões)**

O fiscal reunirá com a Direcção mediante sua solicitação ou do Director da empresa.

ARTIGO 22.º**(Poderes)**

Para e no desempenho estrito das suas funções, pode o Fiscal:

- a) obter da Direcção a apresentação, para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadoria;
- b) obter da Direcção ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que julgue conveniente, às reuniões da Direcção da empresa.

ARTIGO 23.º

(Deveres)

1. Constituem deveres gerais do Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenha conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontra constituído de participar às autoridades os factos criminosos de que tenha conhecimento;
- c) informar a Direcção sobre todas as verificações e diligências que tenha feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças e órgão de tutela da actividade da empresa sobre as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenha obtido;
- e) assistir às reuniões em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido ao Fiscal, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos comerciais ou industriais da empresa de que tenha tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 24.º

(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados como Fiscais da empresa:

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou as tenham exercido nos últimos 2 anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no n.º 1, implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação do Fiscal para o exercício de funções de dirigente, implica a caducidade da sua anterior nomeação como Fiscal da empresa.

ALTERNATIVA III — Se a fiscalização for realizada através de auditorias:

SECÇÃO VI

FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 25.º

(Auditorias)

1. A actividade e o funcionamento da empresa estão sujeitos a fiscalização, por parte de empresas especializadas ou de técnicos independentes, de acordo com as regras que forem estabelecidas pelo Ministério das Finanças.

2. O despacho do Ministro das Finanças que estabelecer as regras de fiscalização da actividade e do funcionamento da empresa deverá determinar, nomeadamente:

- a) a empresa ou técnico que deverão realizar as auditorias;
- b) as áreas e aspectos em que essas auditorias deverão incidir com maior rigor.

ARTIGO 26.º

(Poderes)

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os trabalhadores das empresas especializadas de fiscalização ou os técnicos nomeados para a fiscalização:

- a) obter da Direcção a apresentação, para exame e verificação dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) obter da Direcção ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que julgar conveniente, às reuniões da Direcção da empresa.

ARTIGO 27.º

(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos trabalhadores das empresas especializadas ou dos técnicos nomeados para a fiscalização:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças e órgão de tutela da actividade da empresa sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) assistir às reuniões em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido aos técnicos de fiscalização, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos comerciais ou industriais da empresa, de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 28.º**(Incompatibilidades)**

1. Não podem ser nomeados para a fiscalização da empresa:

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou as tenham exercido nos últimos 2 anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no n.º 1, implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação dos técnicos de fiscalização para o exercício de funções de dirigentes, implica a caducidade da sua anterior nomeação para a fiscalização da empresa.

SECÇÃO VII**DISPOSIÇÕES COMUNS****ARTIGO 29.º****(Mandatos)**

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de anos.

2. Expirado o prazo do mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membro dos órgãos da empresa, poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 30.º**(Convocatórias)**

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

3. Consideram-se ainda regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 31.º**(Deliberações)**

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Director, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, interesse em conflito com a empresa.

4. As disposições relativas à tomada de decisões não são aplicáveis ao Conselho de Direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

ARTIGO 32.º**(Ajudas de custo e despesas de transporte)**

Os membros dos órgãos da empresa têm direito, nas suas deslocações em serviço da empresa, à recepção de ajudas de custo e ao pagamento de transporte, nos termos regulamentados pela empresa.

CAPÍTULO III**Tutela do Governo****ARTIGO 33.º****(Tutela)**

A tutela do governo na empresa é exercida pelo Ministro, (Comissário Provincial de) e pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho.

CAPÍTULO IV**(Gestão patrimonial e financeira)****ARTIGO 34.º****(Receltas)**

1. Constituem receitas da empresa:

- a) as resultantes da venda dos bens ou serviços que produz e presta;
- b) os rendimentos provenientes de bens próprios;
- c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) o produto de emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;

- e) as comparticipações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe pertençam.

2. Não constituem receitas da empresa os impostos que, nos termos da lei, sejam retidos na fonte pela empresa.

3. A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade que, por lei, não devam ser suportadas por outra entidade, são da exclusiva competência da empresa.

ARTIGO 35.º

(Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração, de investimento financeiro e cambial e as suas actualizações;
- c) relatórios de controlo orçamental.

ARTIGO 36.º

(Planos de actividade e financeiros plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela empresa, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

ARTIGO 37.º

(Planos de actividade e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico a empresa preparará nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo, devendo ser, antes da aprovação, submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 38.º

(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 39.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório da Direcção;
- b) balanço;
- c) demonstração de resultados;
- d) propostas de aplicação dos resultados do exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal (ou do Fiscal).

2. Os documentos a que se refere o número anterior poderão ser completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente:

- a) anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos da actividade e situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal (ou pelo Fiscal) até 30 de Março e aprovados pela Direcção até 31 de Março do ano seguinte ao que dizem respeito.

4. O relatório e contas serão apresentados para homologação do órgão de tutela da actividade até 10 de Abril, considerando-se homologados se, até 10 de Junho, não houve decisão em contrário.

ARTIGO 40.º

(Afectação de lucros)

1. Dos lucros da empresa, será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2. O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) constituição da reserva legal, que será no mínimo de 10%;
- b) fundo de investimentos;
- c) fundo social;
- d) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos de gestão a título de comparticipação nos lucros, até ao máximo de%, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- e) entregue ao Estado como proprietário da empresa.

3. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados do exercício, a Direcção deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para o reembolso de financiamentos contraídos ou a contrair e ao autofinanciamento dos investimentos programados.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.